

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1726163 - SP (2016/0046462-8)

RELATOR : MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S) - SP172730
: RODRIGO GABRINHA E OUTRO(S) - SP261164
RECORRIDO : CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO GUILHERME MULLER FILHO
E OUTROS
PROCURADORES : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
: FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- 1. REVISÃO SOMENTE PERMITIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL QUANDO ABAIXO DE 1% DO VALOR DADO A CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.*
- 2. CASO CONCRETO EM QUE FORAM FIXADOS ABAIXO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.*
- 3. MAJORAÇÃO PARA MONTANTE CORRESPONDENTE A 5% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, CONSIDERANDO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O RESULTADO DA AÇÃO.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.*

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *recurso especial* interposto por TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

ESPÉCIES DE CONTRATOS. MANDATO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA. REVELIA AFASTADA. Observação equivocada transcrita no mandato de citação quanto ao prazo de defesa não pode obstar a contestação ofertada naquele prazo declinado, prevalência do princípio da boa fé e lapso cometido pelo juízo que não pode trazer prejuízo ao réu. Ademais, falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, todavia há uma presunção relativa o que não autoriza a procedência do pedido.

ESPÉCIES DE CONTRATOS. MANDATOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. As relações entre os condôminos gestores do Condomínio Agropecuário não é justificada para obstar a execução promovida em

Superior Tribunal de Justiça

face de um deles quanto a penhora e bloqueios em conta corrente que recaiu exclusivamente sobre o patrimônio do executado (um dos condôminos). Preservação do interesse e do direito de terceiro. Manutenção de Honorária Advocatícia, adequada ao caso, levando-se em considerações o valor presente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PROVIDOS.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, pois os honorários advocatícios teriam sido fixados em quantia irrisória (cerca de R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão prolatada no AgInt no AREsp nº. 870.786/SP.

Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73.

É o relatório.

Decido.

Merece provimento o presente recurso especial.

O tribunal de origem, negando provimento às apelações cíveis, manteve a sentença que julgara improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se a penhora litigiosa e os honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, a parte recorrente sustentou ínfima a quantia arbitrada. Afirmou que, "*no tocante ao caráter irrisório ou não dos honorários advocatícios fixados, a sua aferição depende do parâmetro utilizado, da premissa a partir da qual será feita tal análise*".

Defendeu que "*o parâmetro, o ponto de comparação para fixação dos honorários deve ser o das penhoras que os Agravados tentaram desconstituir por meio dos embargos de terceiro e não obtiveram êxito*".

Acrescenta que, "*como as penhoras perfaziam R\$ 1.105.207,91 (um milhão, cento e cinco mil, duzentos e sete reais e noventa e um centavos), os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados à título de honorários representam 0,18% do proveito econômico obtido pelos patronos do Agravante*".

Quanto aos honorários de sucumbência, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de somente revisar o *quantum* arbitrado quando ínfimo ou exagerado,

Superior Tribunal de Justiça

tendo por ínfimo quantia arbitrada abaixo de 1% sobre o valor dado a causa ou o montante da condenação.

No caso dos autos, os embargos de terceiros tiveram por finalidade desconstituir (i) a penhora *on line* de R\$ 5.207,91, realizada às e-STJ fl. 167 e (ii) a penhora dos créditos que o ora Recorrido tem com a COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS no valor de R\$ 1.100.000,00.

Conforme registrado no acórdão, "*a penhora recaiu sobre a parte do executado (39,12%) do crédito que receberia da Cia. Muller Bebidas e na conta corrente com incidência de bloqueio, portanto, nada recaiu sobre o condomínio, nada havendo a alterar*" (e-STJ fl. 286).

Dessa forma, o parâmetro que deveria ter sido adotado para fixação dos honorários de sucumbência era o proveito econômico dos embargos de terceiro improvidos

Ou seja, o montante correspondente a 39% da penhora de R\$ 1.100.000,00, somada aos R\$ 5.207,91 de sua conta-corrente.

A soma das penhoras realizadas alcançaria o montante total de R\$ 434.000,00 reais.

Portanto, os honorários deveriam ter sido fixados, no mínimo, em R\$ 4.340,00 (quatro mil e trezentos e quarenta reais), representando o piso para sua caracterização como ínfimo, e não nos R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo do percentual mínimo definido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Considerando as circunstâncias do caso, tenho como razoável o arbitramento dos honorários de advogado em percentual correspondente a 5% sobre o proveito econômico, fixando, desde logo, em R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), devendo esse montante ser atualizado monetariamente a partir da presente data.

Superior Tribunal de Justiça

Ante todo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para majorar os honorários de sucumbência para R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), devendo esse valor ser atualizado monetariamente a partir da data de hoje pela variação do IPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

